



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004314-61.2014.815.0371.

ORIGEM: 7ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Lenita Helena Dantas de Medeiros Barbosa.

ADVOGADO: Gustavo Rodrigo Maciel Conceição (OAB/PB 19.297-A).

2º APELANTE: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO QUE DELIMITA A LESÃO, QUANTIFICAÇÃO E GRAU DA DEBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MONTANTE INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISCORDÂNCIA DO VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA CARACTERIZADORA DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
2. A insurgência do segurado em relação ao valor recebido, na via administrativa, a título de indenização do Seguro DPVAT, é suficiente para respaldar o interesse processual.
3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (STJ, Súmula 474).
4. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento)

para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/1974, na redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

5. Se o pagamento administrativo da indenização foi feito corretamente, levando em consideração a proporção da invalidez apurada em perícia, não há que se falar em complementação do montante.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004314-61.2014.815.0371, em que figuram como partes Lenita Helena Dantas de Medeiros Barbosa e a Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, e, no mérito, negar provimento ao Apelo da Autora e dar provimento ao Apelo da Ré.**

VOTO.

Lenita Helena Dantas de Medeiros Barbosa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7.ª Vara da Comarca de Sousa, f. 110/112, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ela ajuizada em desfavor da **Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 2.587,50, corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no percentual de 20%, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, correspondente à complementação do valor da indenização securitária recebido administrativamente, em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou uma debilidade parcial de 50% no membro inferior direito.

Em suas razões, f. 114/122, a Apelante afirmou que as sequelas decorrentes do acidente de trânsito comprometeram a funcionalidade do seu membro inferior direito por completo, devendo ser desconsiderado o percentual indicado no laudo pericial, razão pela qual entende que faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 9.450,00, que corresponde ao teto da indenização para debilidades dessa natureza, consoante previsão contida na Tabela do Seguro DPVAT.

Alegou que, caso não seja reconhecido o seu direito ao recebimento do teto indenizatório para a espécie de lesão por ela sofrida, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 3.037,50, relativa à diferença entre o valor pago administrativamente e aquele que entende lhe ser devido a título de indenização do Seguro DPVAT, em decorrência do grau de invalidez indicado no laudo pericial.

Sustentou a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, ao argumento de que a fixação dos novos parâmetros para cálculo do montante indenizatório configurou evidente desvantagem aos segurados.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e

julgado procedente o pedido de condenação da Ré, ora Apelada, ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, relativa ao teto indenizatório para a sua espécie de invalidez, ou, na hipótese de entendimento diverso, ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50, correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e aquele que lhe é devido de acordo com o grau de invalidez indicado no laudo pericial.

Intimada, f. 125, a Ré não apresentou contrarrazões.

A Ré também interpôs Apelação, f. 126/133, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da suposta necessidade de ser substituída no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A., e a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a indenização pleiteada pela Autora foi paga na esfera administrativa e, no mérito, alegou que o montante quitado administrativamente foi calculado com base nos ditames legais que regem a matéria, sendo descabida a complementação arbitrada pelo Juízo.

Requeru o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pugnou pelo provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Intimada, f. 142, a Autora não apresentou contrarrazões ao Apelo da Ré, conforme se infere da Certidão de f. 143.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os Apelos, analisando-os conjuntamente.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, descabe a substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois, conforme o art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, consoante entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça², **pelo que rejeito a referida arguição.**

¹ Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

² “No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor. Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada.” (Resp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Dje de 23/02/2011).

Com relação a preliminar de carência da ação, tem-se que a simples discordância do valor da indenização pago administrativamente é suficiente para configurar o interesse de agir da Autora, **pelo que rejeito-a.**

Passo ao mérito.

O acidente que vitimou a Autora ocorreu no dia 31 de dezembro de 2012, conforme o Boletim de Ocorrência Policial de f. 12, quando já em vigor a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, de seu art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o parágrafo §1º, do art. 3º, da lei n.º 6.194/74.

Durante a instrução processual, ambas as Partes requereram a realização de exame pericial, e, no dia 24 de agosto de 2016, na Cidade de Sousa, a Autora foi submetida a Avaliação Médica Pericial.

No caso dos autos, o Laudo Pericial confeccionado, f. 99/100, atestou a invalidez funcional permanente parcial da Autora, verificando que, em decorrência do acidente, ela sofreu lesão no joelho direito, com perda funcional de 50%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 25% (perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a R\$ 1.687,50 (R\$ 13.500,00 x 25% = 3.375 x 50%).

É fato incontroverso nos autos, porquanto reconhecido pela própria Autora em sua Inicial, que a Seguradora Ré, em resposta ao requerimento administrativo, efetuou-lhe o pagamento do montante indenizatório no valor de R\$ 1.687,50, f. 02-v, exatamente a quantia devida, nos termos acima indicados, não havendo que se falar, portanto, em diferença a ser paga à Segurada.

Assiste, portanto, razão à Seguradora Ré, tendo em vista ser descabido o valor da condenação imposta na Sentença, posto que a quantia devida a título de indenização do Seguro DPVAT já havia sido paga administrativamente, nos termos da legislação que rege a matéria.

Quanto à alegada inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de ambas em sede de controle concentrado e abstrato, ao julgar improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.350 e n.º 4.627³, superando as

³ EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE

controvérsias acerca da alteração do valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT para um importe fixo em reais e da instituição de Tabela para apuração proporcional do montante devido ao segurado.

Posto isso, conhecidas as Apelações, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, no mérito, nego provimento ao Apelo da Autora e dou provimento ao Apelo da Ré para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)